

Agente técnico de engenharia electrotécnica ou mecânica de 1.ª classe. . . . .	1
Agente técnico de engenharia electrotécnica ou mecânica de 2.ª classe. . . . .	1
Agente técnico de engenharia electrotécnica ou mecânica de 3.ª classe. . . . .	3
Desenhadores de 1.ª classe. . . . .	7
Desenhadores de 2.ª classe. . . . .	14
Desenhadores de 3.ª classe. . . . .	20

#### Pessoal administrativo

Primeiros-officiais. . . . .	3
Segundos-officiais. . . . .	6
Terceros-officiais. . . . .	9
Escriturários de 1.ª classe. . . . .	17
Escriturários de 2.ª classe. . . . .	40
Dactilógrafos. . . . .	9

#### Pessoal menor

Telefonista. . . . .	1
Contínuos de 1.ª classe. . . . .	5
Contínuos de 2.ª classe. . . . .	7
Serventes. . . . .	5

Ministério das Obras Públicas, 31 de Maio de 1947.—  
O Ministro das Obras Públicas, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

### Decreto-lei n.º 36:315

A progressiva intensificação da actividade da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos torna necessária a revisão da sua orgânica interna — definida no decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935 — e bem assim a actualização do respectivo quadro do pessoal.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

1) Direcção dos Serviços Marítimos, compreendendo:

- a) Repartição de Obras;
- b) Divisão de dragagens;
- c) Secção de expediente técnico.

2) Direcção dos Serviços Fluviais, compreendendo:

- a) Repartição de Construção;
- b) Repartição de Conservação;
- c) Divisão de navegação fluvial;
- d) Secção de expediente técnico.

3) Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos, com uma secção de expediente técnico.

4) Repartição dos Serviços Administrativos, compreendendo:

- a) Uma secção de contabilidade;
- b) Uma secção de expediente geral e pessoal.

5) Direcções externas do Douro, do Mondego, do Tejo e do Guadiana, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Faro.

Art. 2.º Os serviços referidos no artigo anterior serão desempenhados pelo pessoal constante do quadro anexo a este diploma, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. Os titulares dos lugares de 2.ª classe das categorias de engenheiro mecânico e de agrónomo poderão ser promovidos à 1.ª classe, mediante concurso, depois de cinco anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias e classe.

Art. 3.º Os funcionários vitalícios e contratados do actual quadro da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos ingressarão, conservando todos os direitos inerentes à qualidade que possuírem, no quadro a que se refere o artigo 2.º, indo ocupar, nas respectivas categorias e classes, pela ordem de antiguidade constante da última lista publicada, os lugares que lhes pertençam.

Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se a nova categoria de chefe de lanço como correspondendo à dos actuais mestres de valas.

§ 1.º Os funcionários mencionados neste artigo aprovados em concurso de promoção ainda válido à data da publicação do presente diploma serão colocados, por ordem de classificação, nos lugares vagos do quadro correspondente às categorias e classes a que tenham concorrido.

§ 2.º O agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe que presentemente superintende no expediente técnico da Repartição de Estudos Hidráulicos será colocado no quadro como chefe do expediente técnico da Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos.

Art. 4.º O Ministro das Obras Públicas fará publicar, dentro de trinta dias, contados da data do presente decreto-lei, a relação do pessoal da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, com indicação dos lugares e situação em que fica provido.

Art. 5.º Os indivíduos não incluídos no quadro ao abrigo do artigo 3.º que há mais de cinco anos prestam serviço na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos como contratados ou assalariados, com boas informações, poderão ser admitidos ao primeiro concurso da respectiva categoria e classe, com dispensa das habilitações mínimas legais, mas não poderão ser submetidos a concurso de promoção sem que as possuam.

Art. 6.º O pessoal que ingresse no quadro por força do disposto no artigo anterior terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data em que foi admitido ao serviço da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, ficando sujeito, relativamente à totalidade do tempo em que não esteve inscrito, ao pagamento da quota legal, calculada sobre o vencimento que actualmente auferir e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936. O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais descontáveis em folha, no número máximo de sessenta.

Art. 7.º Os directores de serviços serão de livre escolha do Ministro das Obras Públicas, de entre os chefes das repartições técnicas, e os engenheiros de 1.ª classe do quadro da Direcção Geral, ou de entre engenheiros de reconhecida competência estranhos ao quadro.

Estas nomeações só poderão tornar-se effectivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

§ 1.º Aos directores de serviços corresponderá, para efeitos de vencimento, a categoria definida pela letra D no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Os directores de serviços poderão concorrer aos lugares de engenheiros inspectores superiores de obras públicas, nos termos da alínea b) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 8.º O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos será nomeado, por escolha do Ministro das Obras Públicas, de entre chefes de secção da Direcção Geral, com mais de três anos de serviço no cargo, que tenham revelado boas qualidades de zelo e assiduidade e de direcção, ou de entre indivíduos estranhos ao quadro habilitados com a licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras.

Estas nomeações só poderão tornar-se effectivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 9.º Os lugares de chefes das divisões de dragagens e de navegação fluvial serão preenchidos por escolha do Ministro das Obras Públicas, sob proposta do director geral, de entre engenheiros civis ou mecânicos de 1.ª ou 2.ª classe ou de 3.ª classe aprovados em concurso de promoção à classe imediata.

Art. 10.º As quatro classes de topógrafos do quadro corresponderão, para efeitos de vencimento, as categorias definidas pelas letras K, S, P e N no artigo 12.º do citado decreto-lei n.º 26:115.

§ 1.º Aos concursos para topógrafos chefes serão admitidos topógrafos de 1.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço nesta classe e indivíduos estranhos ao quadro habilitados com o curso de engenheiro geógrafo.

§ 2.º Para a admissão a concurso de topógrafo de 3.ª classe será exigido, como habilitações mínimas, o curso de uma escola industrial ou o 2.º ciclo do actual curso liceal ou habilitação correspondente.

Art. 11.º (transitório). Este diploma entra em vigor no dia 1 de Junho de 1947 e os encargos resultantes da sua aplicação serão suportados pelas sobras do artigo 62.º e das verbas consignadas a estudos no n.º 1.º do artigo 65.º do orçamento em vigor da despesa ordinária do Ministério das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Quadro do pessoal da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
anexo ao decreto-lei n.º 36:315, de 31 de Maio de 1947

Director geral . . . . .	1
Directores de serviços . . . . .	2
Chefes de repartição . . . . .	5
Chefes de secção . . . . .	5

Pessoal técnico

Engenheiros civis de 1.ª classe . . . . .	6
Engenheiros civis de 2.ª classe . . . . .	11
Engenheiros civis de 3.ª classe . . . . .	17
Engenheiro mecânico de 2.ª classe . . . . .	1
Engenheiro mecânico de 3.ª classe . . . . .	1
Agrónomo de 2.ª classe . . . . .	1
Agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe . . . . .	6
Agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe . . . . .	11
Agentes técnicos de engenharia civil de 3.ª classe . . . . .	16
Topógrafos chefes . . . . .	6
Topógrafos de 1.ª classe . . . . .	4
Topógrafos de 2.ª classe . . . . .	10
Topógrafos de 3.ª classe . . . . .	14
Desenhadores de 1.ª classe . . . . .	3
Desenhadores de 2.ª classe . . . . .	6
Desenhadores de 3.ª classe . . . . .	11

Pessoal administrativo

Primeiros-oficiais . . . . .	3
Segundos-oficiais . . . . .	6
Terceiros-oficiais . . . . .	9
Escriturários de 1.ª classe . . . . .	30
Escriturários de 2.ª classe . . . . .	60
Dactilógrafos . . . . .	30
Chefes de lanço de 1.ª classe . . . . .	20
Chefes de lanço de 2.ª classe . . . . .	40

Pessoal menor

Telefonista . . . . .	1
Contínuos de 1.ª classe . . . . .	4
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	8
Serventes . . . . .	11

Ministério das Obras Públicas, 31 de Maio de 1947. — O Ministro das Obras Públicas, José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:316

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal do Serviço de Economia de Combustíveis, a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:637, de 3 de Abril de 1937, passa a ser constituído por um engenheiro mecânico de 1.ª classe, que será o chefe do Serviço, um engenheiro mecânico de 2.ª classe, um agente técnico de engenharia de 2.ª classe e um fogueiro, contratados nas mesmas condições do restante pessoal do Instituto Português de Combustíveis.

§ único. São transferidos do quadro do pessoal contratado para os quadros permanentes do Instituto outros tantos lugares das mesmas categorias e classes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio  
Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:317

Sendo necessário reforçar o abastecimento do continente em óleos comestíveis;

Considerando que, pela legislação vigente, só o óleo de amendoim é utilizável, além do azeite, como óleo comestível;

Considerando que, de momento, se torna possível a importação de óleos de soja e de girassol;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro do ano corrente é permitido importar e vender, para consumo público, óleos de soja e de girassol.

§ 1.º É proibida a venda, para o fim previsto neste artigo, dos referidos óleos sem que previamente tenham sido por completo refinados.

§ 2.º Os mesmos produtos, quando importados, não poderão ser desalfandegados sem se encontrarem adicionados de 5 por cento de óleo de gergelim, dando reacção nítida de Baudouin, modificada por Villavecchia e Fahrís.

Art. 2.º Quando produzidos na metrópole, os óleos de soja e de girassol destinados ao consumo público